



TC - 023.049/2013-8

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit
No Estado do Tocantins - Dnit/MT.

Requerente(s): Manoel das Graças Barbosa da Costa

Examina-se petição mediante a qual o requerente solicita o reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal da pretensão executiva da multa imposta pelo TCU no âmbito destes autos (peças 406-407).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do TC-006.727/2012-3, que cuidou de Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades em contratos do Programa Crema.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara (peça 92), que, em relação ao requerente, julgou suas contas irregulares e lhe aplicou débito e multa.

Posteriormente, o Sr. Manoel das Graças Barbosa da Costa interpôs recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e, no mérito, teve seu provimento negado pelo Acórdão 835/2018-TCU-2ª Câmara (peça 229).

Nesse momento, o responsável requer o exame da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória (peças 406-407).

Embora o requerente defenda unicamente a ocorrência da prescrição quinquenal, o que se caracteriza como matéria de mérito, a peça em análise não se trata de recurso, pois não é identificada como tal nem há fundamentação nesse sentido. O requerente argui a prescrição por meio de petição, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Dos autos, observa-se que o Acórdão 1.081/2015-TCU-2ª Câmara transitou em julgado para o requerente em 9/7/2020 (Atestado do Caráter Definitivo do Julgado, peça 348, p. 2-3).

Sobre a alegação de prescrição, no caso, resta evidente que, quando da publicação da Resolução-TCU 344/2022 (21/10/2022), o acórdão recorrido já havia transitado em julgado – em 9/7/2020 (peça 348).

Diante disso, deixa-se de aferir a prescrição, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu antes da publicação da Resolução TCU 344/2022, em 21/10/2022. Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 18 da mencionada norma:

Art. 18. O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data da publicação desta norma.

A incidência do referido art. 18 da Resolução TCU 344/2022 foi abordada pelo Acórdão 1.103/2023-TCU-Plenário, ocasião em que o relator, Ministro Jorge Oliveira, apresentou as seguintes premissas sobre a questão:

a) o trânsito em julgado dos processos do Tribunal ocorre quando vencidos os prazos legais de impugnação, não considerados os prazos adicionais relativos a recurso de reconsideração e pedido de reexame interpostos em até 180 dias (art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992) e tampouco os vinculados a recursos manifestamente rescisórios (art. 35 da Lei 8.443/1992);



b) o trânsito em julgado antes da edição da Resolução TCU 344/2022 impede a aplicação retroativa das novas regras, pelo simples motivo de configurar situação jurídica já consolidada, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

c) não havendo desfazimento do trânsito em julgado, permanecem íntegras as análises feitas à luz das regras processuais ou prescricionais então vigentes, ou seja, antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 (imprescritibilidade para a reparação do dano ao erário e prescrição decenal para aplicação de sanção);

d) a possibilidade de estabelecimento de regras de aplicação intertemporal da prescrição não é matéria desconhecida do Direito, tendo o Código Civil/2002, que alterou os prazos então vigentes, em seu art. 2.028 estabelecido que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”;

e) no âmbito do ARE 843989, o STF decidiu pela irretroatividade da aplicação de norma que fixa prazo prescricional, portanto, o disposto no art. 18 da Resolução TCU 344/2022 se mostra consentâneo com o direito.

Ressalte-se que o comando previsto no art. 18 da Resolução TCU 344/2022 se aplica a todos os acórdãos transitados em julgado antes da publicação da citada resolução. Isso inclui recursos de reconsideração e pedidos de reexame interpostos fora do prazo quinzenal previsto na Lei 8.443/1992, conforme dispõe o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285, §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU. Além disso, também abrange os recursos de revisão, pois esses recursos não possuem efeito suspensivo e, portanto, não impedem o trânsito em julgado dos acórdãos recorridos, conforme preceituam os arts. 32, parágrafo único, e 35, *caput*, da Lei 8.443/1992.

Cabe anotar que, mesmo na eventualidade de os referidos recursos serem, excepcionalmente, admitidos com efeito suspensivo, a condição de trânsito em julgado do acórdão recorrido não se altera, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1.103/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira). Nesse caso, deve ser aplicado o disposto no art. 18 da Resolução TCU 344/2022 em relação à prescrição, caso o trânsito em julgado tenha ocorrido antes da publicação da referida resolução.

Diante do exposto, propõe-se:

- a) **recepcionar o expediente (peças 406-407) como mera petição**, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução-TCU 259/2014;
- b) **indeferir o pleito para reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória**, nos termos da Resolução-TCU 344/2022;
- c) **encaminhar os autos ao gabinete do relator Exmo. Ministro Vital do Rêgo**, nos termos do art. 157, § 4º, do Regimento Interno/TCU.

SAR/AudRecursos, em 10/11/2023.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Juliana Cardoso Soares
AUFC - 6505-6



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional
Unidade de Auditoria Especializada em Recursos